

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2026  
(OR. en)

5756/26

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0411(NLE)

---

---

ECOFIN 97  
UEM 48  
FIN 143  
*ECB*  
*EIB*

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Lituânia

---

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de...

**que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021  
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação  
e resiliência da Lituânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pela Lituânia em 14 de maio de 2021, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. Em 28 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução<sup>2</sup> («Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 9 de novembro de 2023<sup>3</sup>, 8 de outubro de 2024<sup>4</sup> e 20 de junho de 2025<sup>5</sup>.
- (2) Em 19 de dezembro de 2025, a Lituânia apresentou um pedido fundamentado à Comissão para que propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado de ser parcialmente exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesse sentido, a Lituânia apresentou um PRR alterado.

*Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241*

- (3) As alterações do PRR apresentadas pela Lituânia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 69 medidas ou submedidas.

---

<sup>2</sup> Ver documentos ST 10477/21 INIT e ST 10477/21 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

<sup>3</sup> Ver documentos ST 14637/23 INIT,; ST 14637/23 COR 1 e ST 14637/23 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

<sup>4</sup> Ver documentos ST 13498/24 INIT e ST 13498/24 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

<sup>5</sup> Ver documentos ST 9588/25 INIT, ST 9588/25 ADD 1 e ST 9588/25 ADD 1 COR 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) A Lituânia explicou que seis submedidas deixaram de ser parcialmente exequíveis devido a constrangimentos na cadeia de abastecimento e a dificuldades técnicas inesperadas. Trata-se das submedidas A.1.1.7 (Criação de um centro de terapias avançadas), A.1.3.2 (Modernização dos centros especializados em doenças infecciosas), C.1.4.5 (Centro de excelência no domínio das TIC), D.1.4.1 (Plataforma nacional para o progresso do ensino e da formação profissionais), E.1.2.2 (Aumento da procura de inovação na Lituânia graças à exploração do potencial da contratação pública) e G.1.2.2 (Alargamento do âmbito e da diversidade das medidas de apoio ao emprego). Com base nestes elementos, a Lituânia solicitou a alteração das submedidas acima referidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (5) A Lituânia explicou que oito medidas ou submedidas deixaram de ser parcialmente exequíveis devido a problemas inesperados relacionados com a contratação pública ou relacionados com uma procura inferior ao previsto. Trata-se das medidas ou submedidas B.1.2 (Garantir a mobilidade sem poluir o ambiente), B.1.2.2 (Apoio à aquisição de veículos de transporte público com emissões nulas), B.1.2.3 (Instalação de infraestruturas de carregamento de veículos/abastecimento de combustíveis alternativos), B.1.2.4 [Apoio ao desenvolvimento do setor dos combustíveis renováveis (gás biometano, biocombustíveis líquidos de segunda geração para os transportes e hidrogénio verde)], B.1.3.3 (Promover o fornecimento de produtos e serviços de construção que acelerem a renovação de edifícios), D.1.4.5 (Mais oportunidades de aquisição de competências profissionais para alunos do ensino escolar), E.1.1.2 (Melhorar a eficiência da rede de ensino superior mediante o aperfeiçoamento das missões das universidades e outros estabelecimentos de ensino superior) e H.1.3.1 (Melhorar o ambiente de investimento para os promotores de fontes renováveis de energia). Com base nestes elementos, a Lituânia solicitou a alteração dessas medidas ou submedidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (6) A Lituânia explicou que uma submedida tinha deixado em parte de ser exequível devido ao atraso na adoção de atos jurídicos da União. Trata-se da submedida F.1.7.2 (Criação de uma solução que permita a emissão de guias de remessa internacionais eletrónicas). Com base nestes elementos, a Lituânia solicitou a alteração dessa submedida . A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (7) A Lituânia explicou que seis medidas ou submedidas foram alteradas por forma a implementar melhores alternativas para cumprir a ambição original dessas medidas ou submedidas. Trata-se das medidas ou submedidas B.1.1.1 (Trabalhos preparatórios com vista ao desenvolvimento de infraestruturas eólicas ao largo), B.1.2.1 (Apoio à aquisição de veículos não poluentes pelo setor público e pelas empresas e à mobilidade sustentável), B.1.3.4 (Apoio a uma renovação mais rápida dos edifícios, em consonância com normas atualizadas de renovação dos edifícios), C.1.3 (Serviços orientados para o cliente), E.1.3.2 (Apoiar a execução de programas científicos e de inovação baseados em missões no domínio da especialização inteligente) e H.1.2 (Apoio à aquisição de veículos não poluentes para as águas interiores). Com base nestes elementos, a Lituânia solicitou a alteração das medidas ou submedidas acima referidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (8) A Lituânia explicou que 44 medidas ou submedidas foram alteradas por forma a implementar uma melhores alternativas que permitam reduzir os encargos administrativos e simplificar a Decisão de Execução do Conselho de 28 de Julho 2021, continuando embora a alcançar os objetivos das respetivas medidas ou submedidas. Trata-se das medidas ou submedidas A.1.1.8 (Recolha de um conjunto representativo de dados relativos a um genoma de referência no âmbito do projeto de saúde «Mais de Um Milhão de Genomas»), A.1.1.9 (Criação de uma plataforma de competências dos profissionais de saúde), A.1.1.10 (Desenvolvimento de um modelo de avaliação da qualidade dos cuidados de saúde), das submedidas A.1.1.11 (Digitalização do setor dos cuidados de saúde), A.1.2.2 (Aumento dos recursos humanos e da capacidade da infraestrutura para prestação de cuidados continuados), A.1.3.3 (Modernização dos serviços de emergência e das unidades de reanimação nos hospitais regionais), B.1.3.2 (Instrumentos para facilitar a coordenação da renovação de edifícios e a assistência técnica), B.1.4 (Manutenção e aumento da capacidade de absorção de GEE), C.1.1 (Transformação da governação das tecnologias da informação públicas), C.1.1.a (Transformação da governação pública das tecnologias da informação — Desenvolvimento da cibersegurança do Estado), C.1.2 (Garantir a eficácia da gestão de dados e dos dados abertos), C.1.4.1 (Desenvolvimento de recursos tecnológicos ao serviço da língua lituana), C.1.4.2 (Digitalização e acessibilidade dos recursos culturais), C.1.5.1 (Roteiro 5G), C.1.5.2 (Aceleração da implantação de redes de capacidade muito elevada), C.1.5.3 (Inovação no setor da mobilidade), D.1.1.3 (Programa «Escolas do 3.º Milénio»), D.1.1.4 (Reforço das competências do pessoal pedagógico), D.1.1.5 (Desenvolvimento do ecossistema CTEAM), D.1.2 (Acesso ao desenvolvimento de competências e ao reconhecimento de qualificações para adultos), D.1.4.3 (Programas de aprendizagem e aprendizagem em contexto laboral), D.1.4.4 (Programa de mobilidade), E.1.2.3 (Promoção da expansão do ecossistema de empresas em fase de arranque), E.1.2.4 (Promoção do desenvolvimento da inovação ecológica), E.3.1 (Empréstimos às empresas para o desenvolvimento de tecnologias verdes e de elevado valor acrescentado para o desenvolvimento industrial),

E.1.3.3 (Incentivar a participação do meio científico e empresarial no Horizonte Europa e noutros programas internacionais de financiamento), F.1.1.1 (Modernização do sistema de gestão dos recursos humanos do setor público), F.1.1.2 (Criação de um sistema de formação centralizado para o desenvolvimento das competências dos gestores do setor público), F.1.3.1 (Melhorias do quadro orçamental), F.1.4.4 (Promoção da literacia financeira dos futuros contribuintes), F.1.4.5 (Aumento da transparência no setor da construção), F.1.5 (Disponibilização às empresas de instrumentos para gerirem os riscos de insolvência), F.1.6.1 (Introdução de novas ferramentas de análise de dados na autoridade tributária lituana), F.1.6.2 (Melhoria da qualidade dos dados ao dispor da autoridade tributária e de outras instituições lituanas), F.1.6.5 (Novas ferramentas de análise de dados e modernização dos sistemas informáticos da autoridade aduaneira), F.1.6.6 (Melhoria das competências do pessoal da autoridade tributária e da autoridade aduaneira da Lituânia), F.1.8 (Balcão único para pagamento de coimas), F.3.1 (Melhoria da centralização de contratos públicos), F.3.2 (Capitalização e resiliência financeira da instituição nacional de fomento), G.1.1.1 (Estudo sobre o regime de rendimento mínimo e consequentes alterações da legislação), G.1.2.1 (Otimização e melhoria dos processos operacionais do serviço de emprego, garantindo uma orientação sistemática para o cliente), G.3.1.1 (Reforçar a integração de serviços de emprego, sociais e outros), H.1.1.1 (Atualização e ensaio na prática de pacotes e normas de renovação de edifícios), e H.1.1.2 [Apoio à renovação de edifícios (expansão)]. Com base nestes elementos, a Lituânia solicitou a alteração dessas medidas ou submedidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (9) Na sequência da redução do nível de execução de quatro medidas ou submedidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Lituânia solicitou a utilização dos recursos libertados por essa redução para aditar uma nova medida e aumentar o nível de execução de três submedidas. Trata-se da nova medida B.1.6. (Transparência das informações das ligações à rede elétrica) e o aumento do nível de execução das medidas e submedidas B.1.2 (Garantir a mobilidade sem poluir o ambiente), F.1.3.5 (Consolidação das instituições nacionais de desenvolvimento) e H.1.3.2 [Apoio à construção de centrais de FER terrestres (energia solar e eólica)]. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

#### ***Distribuição dos marcos e das metas***

- (10) A distribuição dos marcos e metas em parcelas deverá ser modificada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pela Lituânia.

#### ***Avaliação da Comissão***

- (11) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

### ***Contributo para os objetivos do REPowerEU***

- (12) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, critério 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá ainda contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030, sendo a ambição da submedida H.1.3.2 (Apoio à construção de centrais de FER terrestres) reforçada na sequência da reafetação dos recursos libertados correspondentes.

### ***Contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade***

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, critério 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas e submedidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As submedidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante equivalente a 38,2 % da dotação total do PRR alterado e a 99,3 % do custo total estimado das medidas e submedidas no capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado é coerente com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e de clima para 2021-2030.

- (14) Na sequência das propostas de alteração ao PRR apresentadas pela Lituânia, o contributo para os objetivos climáticos aumentou de 37,4 % para 38,2 %. O aumento da contribuição para os objetivos climáticos reflete principalmente o aumento do nível de execução da submedida F.1.3.5. (Consolidação das instituições nacionais de desenvolvimento), que contribui a 100 % para os objetivos climáticos na sequência da reafetação dos recursos libertados correspondentes.

### ***Contribuição para a transição digital***

- (15) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, critério 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas e submedidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas e submedidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante equivalente a 23,4 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do Regulamento (UE) 2021/241.
- (16) O contributo do PRR alterado para a transição digital aumenta ligeiramente, passando de 22,1 % para 23,4 %. Este aumento deve-se, principalmente, ao reforço da submedida B.1.1.2 (Apoio à construção de instalações de armazenamento individuais), que contribui a 40 % para os objetivos digitais, das submedidas B.1.3.2. (Instrumentos para facilitar a coordenação da renovação de edifícios e a assistência técnica) e da submedida C.1.4.5. (Centro de excelência no domínio das TIC), que contribuem a 100 % para os objetivos digitais.

## ***Custos***

- (17) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, critério 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado do plano é moderadamente razoável e plausível (classificação B), congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional. De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas dos custos para os investimentos revistos mostra que a maior parte dos custos são razoáveis e plausíveis, apesar de os documentos comprovativos revelarem diferentes graus de pormenor e de aprofundamento dos cálculos. Além disso, as alterações das estimativas de custos das medidas alteradas são justificadas e proporcionais, pelo que a razoabilidade, a plausibilidade dessas estimativas e, quando aplicável, a adicionalidade do financiamento da União, não foram alteradas em relação ao PRR inicial. Por último, o custo total estimado do PRR alterado está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

## ***Outros critérios de avaliação***

- (18) A Comissão considera que as alterações apresentadas pela Lituânia não afetam a avaliação positiva do PRR estabelecida na Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 no que respeita à relevância, eficácia, eficiência e coerência do PRR face aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-B), g), h), j) e k) do Regulamento (UE) 2021/241.

***Medidas de apoio a operações de investimento que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)***

- (19) Em conformidade com as disposições do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, a Lituânia atribuiu prioridade aos projetos aos quais foi concedido o Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento. No entanto, a Lituânia considerou que nenhum projeto deveria ser incluído no PRR alterado, uma vez que, na sequência de uma avaliação interna, se concluiu que esses projetos seriam apoiados de forma mais adequada através dos fundos da política de coesão.

***Avaliação positiva***

- (20) Na sequência da avaliação positiva da Comissão relativamente ao PRR alterado, tendo-se concluído que este plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, e o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR.

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>)

### ***Contribuição financeira***

- (21) O custo total estimado do PRR alterado da Lituânia é de 3 849 237 823 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Lituânia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Lituânia deverá ser igual a 2 297 565 464 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à Lituânia mantém-se inalterada.
- (22) O montante da contribuição financeira para a Lituânia deverá ser determinado em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/241. No entanto, nos termos da Decisão de Execução da Comissão de 6 de maio de 2024 relativa à redução do montante da primeira parcela do apoio não reembolsável à Lituânia, adotada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2021/241, a contribuição financeira foi reduzida em 8 733 750 EUR e a Lituânia não pode solicitar o seu desembolso à Comissão.

### ***Empréstimos***

- (23) O apoio sob a forma de empréstimos disponibilizado à Lituânia, que ascende a 1 551 672 358 EUR, mantém-se inalterado.

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de outubro de 2021 que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (24) Por conseguinte, a Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da referida decisão deverá ser inteiramente substituído.
- (25) A presente decisão aplica-se sem prejuízo do resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem dos procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A presente decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão todos os casos que possam constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

*Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado*

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado para a Lituânia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

*Artigo 2.º*

*Alterações*

O anexo da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Lituânia é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

*Destinatários*

O destinatário da presente decisão é a República da Lituânia.

Feito em ..., em...

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---